

- d) Declaração do serviço ou organismo de origem comprovando a actual categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Classificação de serviço.

9 — Os candidatos que forem funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos são dispensados da apresentação dos documentos antes citados que constem já do seu processo individual.

10 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Mariália de Fátima Serra Dinis Baptista Mendes, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Deolinda Judite do Coito Batista, técnica superior de 1.ª classe, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Júlia Paulino Termina Fidalgo de Sousa Venda, técnica-adjunta especialista de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Rosa Quedas de Almeida, técnica superior principal.

José Maria de Sousa, perito tributário de 2.ª classe.

19-3-90. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Por despacho de 2-4-90 do director-geral:

Adelina de Fátima da Silva Santos, secretária aduaneira de 2.ª classe, a exercer funções na Alfândega do Porto — transferida para a Alfândega de Lisboa, a seu pedido.

9-4-90. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Instituto de Informática

Aviso. — Avisam-se todos os interessados de que, na data da publicação deste aviso no *DR*, vai ser afixada na Repartição de Administração de Pessoal deste Instituto a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas de técnico auxiliar de manutenção de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 27, de 1-2-90.

Da homologação da referida lista cabe recurso para o presidente do conselho de direcção deste Instituto, no prazo legal de dez dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

4-4-90. — A Presidente do Júri, *Maria Luíza Vilar Machado Barqueiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto. — Ao abrigo do n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 381/89, de 28-10, é fixado em três o número máximo de motoristas ao serviço do Gabinete do Secretário de Estado da Construção e das Vias Terrestres.

9-1-90. — Pelo Ministro das Finanças, a Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Loureiro*.

Despacho conjunto. — Nos termos da al. g) do n.º 4 do art. 2.º e do art. 9.º do Dec.-Lei 137/85, de 3-5, determina-se:

1 — Fica autorizada a comissão liquidatária da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., a alienar um imóvel sito na Rua de São Julião, 63, em Lisboa, com gaveto para a Rua da Prata.

2 — Antes da publicação do caderno de encargos, a comissão liquidatária da CTM submeterá às tutelas o preço base de licitação, abaixo do qual o imóvel não poderá ser alienado.

11-4-90. — O Secretário de Estado das Finanças, *Elias da Costa*. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *Conceição Rodrigues*.

Despacho conjunto. — Nos termos e para os efeitos do disposto nos estatutos da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., publicado em anexo do Dec.-Lei 471-A/76, de 14-6, é autorizada esta empresa pública a realizar uma operação de financiamento, USD 200 Million Facility, no mercado internacional, mediante a celebração do respectivo *loan agreement*, sendo as suas condições e termos relevantes os seguintes:

Mutuante — sindicato internacional liderado pelo Bank of Tokyo, Ltd., que é também o agente;

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.; Montante — USD 200 000 000 ou o seu equivalente em três outras moedas livremente convertíveis (DM, SFR, ECU);

Finalidade — refinar empréstimos externos de montante global aproximado a USD 165 milhões e financiar parte do programa de investimento;

Prazo — 7 anos;

Reembolso — em 11 prestações semestrais sensivelmente iguais, com início no 2.º aniversário da assinatura;

Taxa de juro — o empréstimo vencerá juros à taxa igual à Libor a três ou seis meses da respectiva moeda, acrescida das margens seguintes:

0,15% ao ano nos primeiros três anos;

0,20% do ano nos restantes quatro anos;

Utilização — em *tranches*, durante Abril, Maio e Junho de 1990; Pré-pagamento — permitido, sem penalidade, com aviso prévio de 30 dias;

Comissões — de gestão — 0,18% *Flat*, pagável na data da primeira utilização;

De agente — USD 5000, pagáveis anual e antecipadamente;

Bridge loans — até ao montante global de USD 175 000 000, para utilizações entre 16-4 e 21-6-90, caso a operação de USD 200 000 000 ainda não esteja na altura formalizada.

Os *bridge loans* vencem juros à taxa Libor, acrescida das margens seguintes:

0,0625% ao ano, aplicável aos primeiros USD 50 000 000;

0,125% ao ano sobre os montantes remanescentes.

Outros encargos — os legais e usuais neste tipo de operação de capitais.

Este despacho não dispensa a autorização para as operações de capital.

10-4-90. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Tavares*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Elias da Costa*. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *Conceição Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Instituto de Investigação Científica Tropical

Por despachos de 4-4-90 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Fernando Manuel de Sousa dos Santos, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro do Instituto Português do Património Cultural — nomeado definitivamente técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro do Instituto de Investigação Científica Tropical e exonerado desde a data da aceitação do novo lugar.

Maria Helena Catarino Petiz e Maria de Lourdes Fradique Valente Francela, técnicas superiores de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro do Instituto de Investigação Científica Tropical — nomeadas definitivamente técnicas superiores de 1.ª classe da carreira técnica superior do mesmo quadro e exoneradas desde a data da aceitação dos novos lugares.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

9-4-90. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Direcção de Serviços Jurídicos

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despa-

cho de 19-3-90, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 90/87, publicada no DR, 2.ª, de 2-9-87, ratificou o Plano de Pormenor da Rua de Paulo Emílio e Quarteirões Envolventes, no concelho de Viseu, que havia sido aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 28-7-88, cujos regulamentos e planta de síntese se publicam em anexo.

5-4-90. — O Director-Geral, José Manuel dos Santos Mota.

2.º regulamento

Apesar da satisfação dos requisitos genéricos estabelecidos na legislação referente a operações de loteamento e licenciamento, nomeadamente das compensações previstas no art. 43.º do Dec.-Lei 400/84, considera-se que o estabelecimento deve ser previsto na base de um lugar/um fogo e um lugar/100 m² de comércio/serviço, garantido em logradouro privativo ou cave, podendo, em casos especiais, decorrentes da natureza geológica ou configuração da parcela, ser definida e aprovada pela Câmara Municipal situação diversa da descrita.

2.1 — Zona H. C. — zona da habitação e comércio:

2.1.1 — Profundidade dos blocos:

A profundidade base dos blocos é de 14 m, embora condicionada, em casos especiais (lotes 4, 6, 12 e 14 — planta de síntese), às limitações decorrentes da parcela, salvaguardando-se, porém, o previsto no art. 73.º do RGEU quanto ao afastamento mínimo de 3 m à extrema.

2.1.2 — Número de pisos — os indicados na planta de síntese (n.º 3) — quatro pisos e um recuado.

2.1.3 — Ocupação do lote — o rés-do-chão poderá ser prolongado até ao limite máximo de 10 m desde que sejam assegurados os estacionamento na base das proporções já estabelecidas, salvo no tocante aos lotes 15, 16A, 16B, 17 e 18, cujo logradouro será integrado no domínio público, assegurando-se, neste caso, o estacionamento em cave, através de passagem para o interior do quarteirão do lote 17.

2.1.4 — Pé-direito — utilizar-se-á o pé-direito livre de 3 m no rés-do-chão comercial e de 2,70m, piso a piso (mínimo), a nível dos andares, podendo eventualmente ser adoptados os pés-direitos mínimos previstos no Dec.-Lei 243/86, se se considerar justificável a alteração funcional.

2.1.5 — Condicionantes construtivos — com vista a salvaguardar as fachadas dos prédios referentes aos lotes 5, 8 e 14 (ou dos seus

elementos mais representativos), será obrigatória a apresentação de um estudo prévio, ressalvando-se que no caso do lote 18 será imperativamente respeitada a manutenção das fachadas e de espaços ociosos ao nível de dois pisos, na extensão assinalada na planta de síntese, com aplicação judiciosa das cantarias aparelhadas a pico fino existentes na fachada sul.

Salvaguardar-se-ão as espécies arbóreas existentes, nomeadamente na zona envolvente do lote 18, que não colidam com a mancha de construção.

Os materiais a aplicar serão compatíveis com a valorização arquitectónica do conjunto, na generalidade, da construção a efectuar.

2.1.6 — O interior do quarteirão formado pelos lotes n.ºs 15, 16, 17 e 18 será objecto de um estudo global a elaborar pela Câmara Municipal de Viseu, sendo os custos da sua construção, no tocante aos trabalhos de regularização, pavimentação e drenagem, da responsabilidade dos titulares dos lotes em causa, na base das extensões das fachadas do tardo, excluindo-se para todos os efeitos as referentes ao lote 13.

2.1.7 — No caso de se verificar que a construção do lote implica associação dos proprietários e no caso de, após vistoria, se constatar que o estado de conservação e segurança é diferenciado, impossibilitando ou dificultando a construção da totalidade do lote, a Câmara Municipal de Viseu licenciará as construções de acordo com as parcelas de tal modo que não seja inviabilizado o aproveitamento de qualquer delas e seja respeitado o regulamento e disposições legais a observar.

2.2 — Zona de serviços — considerando-se que, devido à configuração da parcela, o lote 14 deveria preferencialmente destinar-se a comércio e serviços/escritórios, não sendo, contudo, inviabilizada a opção comércio no rés-do-chão e habitação nos pisos superiores, desde que o RGEU, a ventilação e insolação dos fogos sejam minimamente salvaguardados.

3 — Considerações finais — intencionalmente as manchas construtivas dos lotes 9, 13 16A e 16B sugerem o projecto global ou, por exigência de uma linguagem idêntica ou pela configuração da construção face à dimensão das parcelas dos proprietários, não ficando por esse facto isentos, em qualquer situação, das disposições constantes do Dec.-Lei 400/84, porquanto os mesmos lotes serão passíveis de subdivisão em 9a e 9b, 13a e 13b, 16a e 16b, de acordo com o assinalado.

